

	(b)	(c) (FEF)
Setúbal	248 471	91 743
Sines	123 259	25 976
Total	1 831 905	954 907

Distrito de Viana do Castelo

Câmaras municipais:	(b)	(c) (FEF)
Arcos de Valdevez	72 873	114 954
Caminha	65 969	37 845
Melgaço	36 662	57 259
Monção	56 190	66 806
Paredes de Coura	29 012	53 305
Ponte da Barca	48 516	54 889
Ponte de Lima	86 552	112 713
Valença	64 277	36 774
Viana do Castelo	169 133	114 318
Vila Nova de Cerveira ...	33 695	32 887
Total	662 879	681 750

Distrito de Vila Real

Câmaras municipais:	(b)	(c) (FEF)
Alijó	50 227	59 308
Boticas	41 569	62 526
Chaves	117 974	116 727
Mesão Frio	19 939	25 170
Mondim de Basto	29 090	35 315
Montalegre	68 773	105 178
Murça	33 902	31 917
Peso da Régua	85 676	42 116
Ribeira de Pena	27 924	41 322
Sabrosa	27 329	47 885
Santa Marta de Penaguião	27 295	39 796
Valpaços	61 185	91 637
Vila Pouca de Aguiar	57 096	64 142
Vila Real	111 918	91 310
Total	759 897	854 349

Distrito de Viseu

Câmaras municipais:	(b)	(c) (FEF)
Armamar	25 312	39 101
Carregal do Sal	39 256	30 426
Castro Daire	48 491	69 019
Cinfães	50 936	97 247
Lamego	76 402	63 745
Mangualde	87 35	55 270
Moimenta da Beira	36 145	52 747
Mortágua	55 466	42 984
Nelas	52 448	40 053
Oliveira de Frades	31 027	41 634
Penalva do Castelo	26 940	44 849
Penedono	18 623	26 374
Resende	35 673	52 274
Santa Comba Dão	53 060	35 468
São João da Pesqueira	38 827	44 661
São Pedro do Sul	58 792	68 837
Sátão	37 147	45 019
Sernancelhe	25 223	40 269
Tabuaço	29 607	37 439
Tarouca	28 788	36 353
Tondela	83 879	87 597

	(b)	(c) (FEF)
Vila Nova de Paiva	23 535	29 018
Viseu	194 284	124 082
Vouzela	32 659	42 680
Total	1 189 873	1 247 146

Região Autónoma dos Açores **899 754** **614 062**

Região Autónoma da Madeira **562 176** **421 293**

Decreto-Lei n.º 119-B/83

de 28 de Fevereiro

Pelo presente diploma introduzem-se algumas alterações ao Regulamento e Tabela do Imposto do Selo ditadas pela conjuntura actual, de entre as quais se salienta a elevação para 50\$ da taxa do papel selado e para 15 % da taxa do imposto devido pela publicidade feita através de emissões televisionadas.

Quanto à tributação relativa a operações bancárias, precisa-se, em conformidade com a orientação de há muito seguida pela Administração, que quem suporta o ónus do imposto é quem dá origem à operação, isentando-se, porém, como medida de incentivo à aquisição de habitação própria, os juros dos empréstimos àquela destinados.

Dada a especificidade dos contratos de locação financeira, estabelece-se uma tributação adequada à respectiva natureza.

Por outro lado, isentam-se do imposto as obrigações para saneamento financeiro emitidas por empresas públicas.

Em consequência da regulamentação recente dos jogos do bingo e do loto, estabelece-se a sua tributação em imposto do selo.

Nestes termos:

No uso da autorização conferida pelos artigos 20.º, alíneas a), b), c), e), f) e g), e 32.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É fixada em 50\$ a taxa do papel selado propriamente dito, a que se refere o artigo 6.º do Regulamento do Imposto do Selo, e as demais taxas da Tabela Geral do Imposto do Selo em que esteja prevista como forma de pagamento o papel selado e, bem assim, as correspondentes àquela taxa constantes das seguintes disposições da mesma Tabela:

- a) Verba XL do artigo 4;
- b) Alínea b) do n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do artigo 17;
- c) Artigo 19 (última taxa);
- d) Artigo 26;
- e) Alínea b) do n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do artigo 44;
- f) Artigos 56, 57, 58, 62, 86, 87, 88 e 89;
- g) Artigo 94-A (as três primeiras taxas);
- h) N.º 1 do artigo 137 (as três primeiras taxas);
- i) Artigo 153;
- j) Alínea b) do artigo 157.

2 — São elevadas para 25\$ a última taxa constante da alínea b) do artigo 94-A e a última taxa da alínea b) do n.º 1 do artigo 137 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

3 — Continua em vigor, até à sua extinção, o papel já selado com taxas inferiores, devendo a diferença entre estas e a nova taxa ser completada por meio de estampilhas fiscais, coladas na parte superior do papel e inutilizadas nos termos legais.

4 — A actualização prevista no número anterior será observada sempre que o imposto correspondente ao papel selado deva ou possa ser pago por meio de estampilha, selo de verba ou selo especial.

Art. 2.º O artigo 134.º do Regulamento do Imposto do Selo passa a ter a seguinte redacção:

Art. 134.º O imposto do selo devido pelos bilhetes de lotarias e rifas, não isentas de imposto, será calculado sobre o respectivo plano, averbando-se o pagamento no diploma que autorizar tais actos.

O imposto sobre os prémios de lotarias e rifas, pago por selo especial, será calculado sobre o valor global das importâncias afectas a prémios, constantes do respectivo plano, e entregue por meio de guia, pela entidade promotora, no mês seguinte àquele em que se realizar a extracção ou sorteio; quando pago por estampilha, será cobrado no acto de entrega dos prémios.

O imposto devido pelos prémios do jogo do loto e de outras apostas mútuas e do jogo do bingo será calculado sobre o valor global das importâncias correspondentes aos prémios em jogo e pago por meio de guia, pela entidade promotora, durante o mês seguinte ao do respectivo concurso ou da realização das respectivas jogadas, consoante os casos.

§ único.

Art. 3.º Os artigos 12, 120-A e 134 da Tabela Geral do Imposto do Selo passam a ter a seguinte redacção:

Art. 12

2 —

a)

b) Por emissões televisionadas, sobre o custo do anúncio — 15 % (selo especial);

c) Por emissões radiofónicas e difundidas por qualquer processo sonoro ou de projecção ou por outros meios áudio-visuais, sobre o custo do anúncio — 10 % (selo especial).

3 —

Art. 120-A. Operações bancárias:

a)

b)

c)

1 — O imposto é devido na data em que se efectuar o saque, a emissão ou a venda dos valores ou no acto do recebimento dos juros, comis-

sões ou prémios e constitui encargo dos clientes em benefício dos quais se efectue a operação.

2 — Ficam isentos do imposto os juros dos empréstimos concedidos para aquisição de habitação própria.

3 — O imposto será cobrado pelas instituições de crédito e entregue nos cofres do Estado, por meio de guia, nos termos do artigo 23.º do Regulamento do Imposto do Selo.

Art. 134. Prémios de lotarias, rifas, apostas mútuas e outros jogos:

- I)
- II)
- III)
- IV) Prémios do jogo do loto (selo especial) — 15 %;
- V) Prémios de outras apostas mútuas (selo especial) — 25 %;
- VI) Prémios do jogo do bingo (selo especial) — 15 %.

Art. 4.º São aditados à Tabela Geral do Imposto do Selo os artigos 27-B e 114-A, o n.º 2 ao artigo 120 e a alínea u) ao n.º 6 do artigo 141, com a seguinte redacção:

Art. 27-B. Bilhetes de acesso às salas do jogo do bingo, sobre o preço — 20 % (selo especial).

Art. 114-A. Locação financeira, sobre o seu valor e por todo o tempo do contrato — 2 % (estampilha ou selo de verba).

Acresce o selo dos artigos 92, 93 e 100, um ou outro, segundo a natureza do título.

Art. 120

1 —

2 — Ficam isentas do imposto as obrigações para saneamento financeiro emitidas pelas empresas públicas, nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, e legislação complementar.

Art. 141

6 — Ficam isentos do imposto:

- u) Os recibos de quitação das importâncias cobradas pelos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., relativamente ao transporte de mercadorias à cobrança, por conta dos respectivos fornecedores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro de 1983. — Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro.

Referendado em 28 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 28 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, Francisco José Pereira Pinto Balsemão.